



ACÓRDÃO 5ª

Turma

GMDAR/LMM/

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. 1. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO DE

NOVEMBRO DE 2014 A NOVEMBRO DE 2015. COMPROVAÇÃO.

SÚMULA 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO

CARACTERIZADA. 1. Caso em que consta do acórdão regional que o Reclamante, cujo contrato de trabalho vigorou no período de 02/05/2014 até 20/06/2016, a partir de 01/11/2014, teve a sua carga horária e os salários suprimidos. A Reclamada defendeu-se, anotando que a supressão da carga horária deu-se em razão de as matérias lecionadas pelo Autor terem sido canceladas pelo programa governamental “Pronatec”. 2. O Tribunal Regional, com amparo nas provas dos autos, registrou que restou comprovado que, “para o curso em que o autor atuava foi autorizada a abertura de duas turmas com início em 28.04.2014 e término em 30.10.2015 e mais duas com início em 12.05.2014 e término em 12.11.2015”. Anotou que, após esses períodos, o curso consta como rejeitado ou cancelado. Determinou, assim, o

pagamento dos salários referentes ao período de novembro de 2014 até 12/11/2015. Logo, somente com o revolvimento de provas seria possível conclusão diversa, expediente vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 126 do TST. 3. Nesse contexto, não há violação do art. 373, I, do CPC, na medida em que as regras de distribuição do ônus da prova somente têm relevância num contexto de ausência de provas ou de provas insuficientes, o que não se verifica na presente hipótese. Ainda, não há ofensa ao artigo 334, I, do CPC, em razão da impertinência temática. Ademais, o aresto paradigma transcrito na revista é inespecífico, uma vez que não traz tese divergente acerca da mesma situação fática, incidindo o óbice da Súmula 296, I, do TST. **Agravo de instrumento não provido. 2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL. SÚMULA 126 DO TST.**

TRANSCENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Caso em que o Tribunal Regional, com amparo nas provas dos autos, registrou que o Reclamante encontrava-se representado pelo Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro e Região - SINPRO-RIO. Anotou que, muito embora a Reclamada alegue que o Autor é representado pelo Sindicato dos Professores de Nível Médio/Técnico, “a contribuição sindical do autor era recolhida ao Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro e Região - SINPRO-RIO, onde foi homologada a rescisão contratual do autor”. Asseverou que “a reclamada está inserida na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro e Região - SIMPRO-RIO e o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimento de Ensino Superior do Estado do

Rio de Janeiro”. Destacou que “a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre a aludida entidade sindical patronal e o sindicato obreiro estabelece, expressamente, no item 1.1 de sua Cláusula 1ª (ID. 7f4dObO - Pág. 1), o seguinte: ‘A categoria dos professores abrange todos aqueles que exercem a atividade docente, sendo esta, essencialmente, a de ministrar aulas, independentemente da denominação da função exercida e que estejam

habilitados de acordo com a Cláusula 27ª (vigésima primeira) desta Convenção. ”. Assim, determinou o pagamento de diferenças salariais

“decorrentes do correto enquadramento sindical, em especial piso e abono salarial”. Nesse contexto, somente com o revolvimento de provas seria possível conclusão diversa, expediente vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 126 do TST. Ademais, a questão não restou solucionada sob o enfoque do artigo 5º da Lei 12.513/2011, carecendo de prequestionamento, nos termos da Súmula 297, I, do TST.

Agravo de instrumento não provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DORECLAMANTE. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. 1. SUPRESSÃO DA CARGA HORÁRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 244 DA SBDI-1/TST. TEMA 247 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. Demonstrada possível contrariedade à OJ 244 da SBDI-1/TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. 2. DANO MORAL. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. TEMA 103 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS DO TST. AFETADO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA.** Demonstrada possível ofensa ao artigo 5º, X, da CF, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. 1. SUPRESSÃO DA CARGA HORÁRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 244 DA SBDI-1/TST. TEMA 247 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. Caso em que consta do acórdão regional que o Reclamante, cujo contrato de trabalho vigorou no período de 02/05/2014 até 20/06/2016, a partir de 01/11/2014, teve a sua carga horária e os salários suprimidos. O Tribunal Regional registrou que restou comprovado que, “*para o curso em que o autor atuava foi autorizada a abertura de duas turmas com início em 28.04.2014 e término em 30.10.2015 e mais duas com início em 12.05.2014 e término em 12.11.2015*”. Anotou que, após esses períodos, o curso ministrado pelo Autor consta como rejeitado ou cancelado. Determinou, assim, o pagamento dos salários referentes apenas ao período de novembro de 2014 até 12/11/2015, mantendo a sentença, na qual julgado improcedente o pleito de pagamento dos salários até a data da rescisão contratual (20/06/2016). 2. A controvérsia exige a distinção precisa entre a legítima variação da carga horária do docente e a supressão total das aulas e do pagamento dos salários sem a devida rescisão contratual. É cediço que o TST, por meio da OJ 244 da SBDI-1, reafirmada pelo Tema 247 da tabela de IRRR/TST, consolidou o entendimento de que a redução do número de aulas, quando motivada pela diminuição do corpo discente, não configura alteração contratual lesiva (art. 468 da CLT), desde que preservado o valor nominal da hora-aula. Todavia, a moldura fática delineada pelo acórdão regional revela situação diversa. Afinal, não se trata de redução proporcional, mas de supressão integral da carga horária e do pagamento dos salários. 3. A Reclamada, ao manter o vínculo empregatício ativo, mas deixar de fornecer trabalho e, conseqüentemente, de adimplir a contraprestação salarial, ultrapassou os limites do *jus variandi* do empregador. Ainda, a justificativa patronal - pautada na ausência de autorização do MEC/PRONATEC para abertura de novas turmas - esbarra na teoria do risco empresarial, insculpido no art. 2º, *caput*, da CLT, segundo o qual os riscos da atividade econômica pertencem exclusivamente ao empregador. Transferir ao empregado o ônus da ociosidade forçada, privando-o de sua fonte de subsistência enquanto o contrato permanece

vigente, subverte a base principiológica do Direito do Trabalho e atenta contra a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF/88). 4. Portanto, configurada a inação da Reclamada em dispensar o obreiro ou realocá-lo, o afastamento da OJ 244 da SBDI-1 é medida que se impõe. De fato, a conduta patronal configura alteração ilícita, restando flagrante o dever de pagamento dos salários do período em que o docente permaneceu à disposição, sem aulas atribuídas. Nesse contexto, resta configurada a transcendência política da causa. Contrariedade à OJ 244 da SBDI-1/TST. **Recurso de revista conhecido e provido. 2. DANO MORAL. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. TEMA 103 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS DO TST. AFETADO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA.** 1. Caso em que o Tribunal Regional reformou a sentença, excluindo da condenação o pagamento da indenização por danos morais. Destacou que competia ao Reclamante comprovar os danos sofridos em razão da ausência de pagamento dos salários. Anotou que “*o reclamante não demonstrou o dano sofrido no período em não proferiu os cursos de Técnico em Automação Industrial, poderia ter requerido a rescisão indireta do contrato de trabalho, o que não foi feito. Não trouxe sequer prova testemunhal para aferir a dor sofrida*”. 2. Na situação presente, restou comprovado que não houve o pagamento dos salários no período de novembro de 2014 até a rescisão contratual, ocorrida em 20/06/2016. 3. A questão ora em análise é objeto do Tema 103 da tabela de Recursos de Revista Repetitivos do TST – “O atraso reiterado e injustificado no pagamento de salários pelo empregador configura hipótese de dano moral ao empregado sujeito à reparação?” – afetado e sem determinação de suspensão dos processos, razão pela qual se reconhece a transcendência jurídica da causa. Ainda, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o atraso no pagamento de salários reiterado e contumaz acarreta dificuldades financeiras e sofrimento psíquico ao trabalhador, de forma a configurar o dano moral *in re ipsa*. Julgados. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º, X, da CF. **Recurso de revista conhecido e provido. 3. BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. UTILIZAÇÃO DA MAIOR REMUNERAÇÃO.**

IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. O Tribunal Regional, ao indeferir a utilização da maior remuneração como base de cálculo das verbas rescisórias, proferiu acórdão em estrita consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior. A referência à “maior remuneração” contida no *caput* do artigo 477 da CLT – redação anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017 - possui aplicação restrita e específica, servindo como parâmetro exclusivamente para a apuração da indenização devida nas dispensas sem justa causa em contrato por prazo indeterminado. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST como óbices ao conhecimento do recurso de revista. **Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS**

VERBAS RESCISÓRIAS. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. TEMA 186 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. A Corte de origem, após destacar o pagamento tempestivo das verbas rescisórias, reformou a sentença, excluindo da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Registrou, ainda, que a homologação tardia da rescisão do contrato de trabalho não enseja o

pagamento da sanção rescisória. Esta Corte, no Tema 186 da tabela de Recursos de Revista Repetitivos, firmou precedente de caráter vinculante no sentido de que “*O atraso na homologação da rescisão contratual, quando o pagamento das verbas rescisórias é efetuado dentro do prazo legal, não enseja, por si só, a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT*”. O acórdão regional, portanto, encontra-se em conformidade com a atual jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 333 do TST e o artigo 896, § 7º, da CLT como óbices ao conhecimento da revista. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 100040-79.2017.5.01.0021, em que é Agravado e Recorrente ----- e é Agravante e Recorrida -----

O Tribunal Regional, mediante acórdão às fls. 367/378, complementado às fls. 412/415, deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamada e negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante.

O Autor interpôs recurso de revista, às fls. 418/441, e a Demandada interpôs recurso de revista, às fls. 442/450.

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista da Ré e recebeu parcialmente o recurso de revista do Reclamante.

O Autor interpôs agravo de instrumento, às fls. 469/480, e a Reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 490/499.

Houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante permissivo regimental.

Regido pela Lei 13.467/2017.

É o relatório.

VOTO

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os presentes recursos estão submetidos à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, “*O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.*”.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte, a partir do exame de cada caso concreto:

- I - econômica, o elevado valor da causa;
- II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípua do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais

relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

1 - CONHECIMENTO

Regular e tempestivo, conhecimento do recurso.

2. MÉRITO

2.1 – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 2014 A NOVEMBRO DE 2015. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 126 DO TST

Consta da decisão agravada:

(...)
CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / PROFESSOR / REDUÇÃO CARGA HORÁRIA
DIREITO SINDICAL E QUESTÕES ANÁLOGAS / ENQUADRAMENTO SINDICAL
SENTENÇA NORMATIVA / CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / ACORDO E
CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO

Alegação (ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-1/TST, nº 244.
- violação d(a,0)(s) Código de Processo Civil, artigo 334, inciso I; Lei nº 12513/2011, artigo 5º.

Registro, inicialmente, que os dispositivos cuja alegada violação não foi devidamente fundamentada não foram sequer elencados, eis que inócua a providência, a teor do disposto no artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso. Não se vislumbra, também, nenhuma afronta à jurisprudência sedimentada da C. Corte.

O aresto transcrito para o confronto de teses não se presta ao fim colimado, por se revelarem inespecíficos, vez que não se enquadra nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.” (fls. 486/487).

A Reclamada afirma que não houve redução do valor da hora-aula.

Diz que restou comprovado que as matérias lecionadas pelo Reclamante sofreram redução, uma vez que foram canceladas pelo programa governamental “Pronatec”.

Alega que, “*não tendo ocorrido diminuição no valor da hora-aula, mas tão somente a redução de quantidade de horas laboradas, não há que se falar em diferenças salariais, bem como integrações vindicadas sob tais títulos, devendo ser reformada a decisão no particular*” (fl. 494).

Aponta violação dos artigos 334, I, e 373, I, do CPC e contrariedade à OJ 244 da SBDI-1/TST. Traz aresto.

Ao exame.

A parte, no recurso de revista, transcreveu o trecho do acórdão regional objeto da insurgência (fls. 444/445).

Consta do acórdão regional:

(...)

Na exordial, sustenta o reclamante que foi admitido pela reclamada em 02/05/2014, para exercer a função de professor auxiliar, tendo sido demitido sem justa causa em 20/06/2016. Aduz que, sem qualquer justificativa, a reclamada suprimiu o salário de autor em 01/11/2014, deixando-o com a “carga horária zerada”.

Defendeu-se a reclamada, alegando que “o fato de em alguns meses não ter recebido salário não é culpa da empresa. Isso porque, conforme informado anteriormente, o reclamante foi contratado para ministrar aulas no curso de “técnico em automação industrial”, curso este disponibilizado pelo Governo Federal através do programa “PRONATEC”. Assim, a partir do primeiro semestre de 2015, a carga horária do reclamante ficou “zerada” em alguns

meses, em razão da baixa demanda do curso ou até mesmo por causa do cancelamento do curso, uma vez que não foi disponibilizado a abertura pelo Governo Federal, conforme demonstram os documentos anexos extraídos do MEC.”.

Competia à reclamada demonstrar que o motivo da carga horária zerada em alguns meses, foi em razão da baixa demanda do curso ou cancelamento do curso, ônus do qual se desincumbiu parcialmente.

Os documentos (ID. 58f2cab) comprovam parcialmente a alegação da reclamada, pois indicam que para o curso em que o autor atuava foi autorizada a abertura de duas turmas com início em 28.04.2014 e término em 30.10.2015 e mais duas com início em 12.05.2014 e término em 12.11.2015. Após esses períodos que consta o curso como rejeitado ou cancelado, atendendo o disposto na orientação jurisprudencial nº 244, do egrégio TST. Devidos, assim, o pagamento do salário de novembro de 2014 até 12/11/2015, com reflexos nas verbas salariais e rescisórias. Nego provimento. (fls. 373/374).

O Tribunal Regional, com amparo nas provas dos autos, registrou que restou comprovado que, *“para o curso em que o autor atuava foi autorizada a abertura de duas turmas com início em 28.04.2014 e término em 30.10.2015 e mais duas com início em 12.05.2014 e término em 12.11.2015”* (fl. 374).

Anotou que, após esses períodos, o curso consta como rejeitado ou cancelado.

Determinou, assim, o pagamento dos salários referentes ao período de novembro de 2014 até 12/11/2015.

Logo, somente com o revolvimento de provas seria possível conclusão diversa, expediente vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 126 do TST.

O acórdão regional foi proferido em conformidade com a OJ 244 da SBDI-1 do TST, reafirmada pelo Tema 247 da tabela de Recursos de Revista Repetitivos do TST, o qual dispõe que *“A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula”*.

Ademais, não há violação do art. 373, I, do CPC, na medida em que as regras de distribuição do ônus da prova somente têm relevância num contexto de ausência de provas ou de provas insuficientes, o que não se verifica na presente hipótese.

Ainda, não há ofensa ao artigo 334, I, do CPC, em razão da impertinência temática.

Aresto à fl. 446 inespecífico, uma vez que não traz tese divergente acerca da mesma situação fática, incidindo a Súmula 296, I, do TST.

Não se tratando, portanto, de questão jurídica nova (transcendência jurídica) ou de ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social), ou ainda de questão em que esteja envolvido valor da causa de montante elevado (transcendência econômica), não há como processar o recurso de revista.

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a transcendência política do debate proposto.

NEGO PROVIMENTO.

2.2 - DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL. ABONO SALARIAL

Consta da decisão agravada:

(...)

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / PROFESSOR / REDUÇÃO CARGA HORARIA

DIREITO SINDICAL E QUESTÕES ANÁLOGAS / ENQUADRAMENTO SINDICAL

SENTENÇA NORMATIVA / CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / ACORDO E

CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO

Alegação (ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-1/TST, nº 244.

- violação d(a,0)(s) Código de Processo Civil, artigo 334, inciso I; Lei nº 12513/2011, artigo 5º.

Registro, inicialmente, que os dispositivos cuja alegada violação não foi devidamente fundamentada não foram sequer elencados, eis que inócua a providência, a teor do disposto no artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso. Não se vislumbra, também, nenhuma afronta à jurisprudência sedimentada da C. Corte.

O aresto transcrito para o confronto de teses não se presta ao fim colimado, por se revelarem inespecíficos, vez que não se enquadra nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.” (fls. 486/487).

A Reclamada afirma que o Reclamante não estava enquadrado como professor, uma vez que ministrava aulas para curso de formação técnica.

Diz que a *“formação dos alunos matriculados no PRONATEC é técnica de nível médio e não graduação de nível superior”* (fl. 498).

Aponta violação do artigo 5º da Lei 12.513/2011.

Ao exame.

A parte, no recurso de revista, transcreveu o trecho do acórdão regional objeto da insurgência (fls. 448/449), indicou ofensa à ordem jurídica e promoveu o cotejo de teses, nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT.

Consta do acórdão regional:

(...) Na exordial, sustenta o autor que são devidos os direitos previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre o Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro e Região - SINPRO-RIO e o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado do Rio de Janeiro - SEMERIJ.

Defendeu-se a -----, alegando que as referidas normas são inaplicáveis ao contrato de trabalho do obreiro, sob o argumento de este não teria sido contratado para ministrar aulas em curso de nível superior, mas no curso técnico de automação industrial disponibilizado pelo Governo Federal através do programa PRONATEC. Sustentou, assim, ser devida observância às normas coletivas firmadas pelo Sindicato dos Professores de Nível Médio / Técnico.

Constata-se que a contribuição sindical do autor era recolhida ao Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro e Região - SINPRO-RIO, onde foi homologada a rescisão contratual do autor (ID. fcf0d39).

A reclamada está inserida na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro e Região - SIMPRO-RIO e o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimento de Ensino Superior do Estado do Rio de Janeiro, cuja abrangência está disposta na cláusula primeira: "Esta Convenção abrange a categoria econômica dos estabelecimentos particulares de ensino superior ao Município do Rio de Janeiro, aqui designados como entidades mantenedoras, e a categoria profissional diferenciada dos professores do Município do Rio de Janeiro, aqui designada simplesmente como professores."

Não há dúvidas, pois, que o empregado é por ele representado e não pelo Sindicato dos Professores de Nível Médio / Técnico, como aduziu a ré em defesa, pois o enquadramento sindical do empregador, por sua vez, deve levar em consideração sua atividade econômica preponderante, que, na espécie, indiscutivelmente, é o ensino de nível superior.

A Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre a aludida entidade sindical patronal e o sindicato obreiro estabelece, expressamente, no item 1.1 de sua Cláusula 1ª (ID. 7f4dObO - Pág. 1), o seguinte:

"A categoria dos professores abrange todos aqueles que exercem a atividade docente, sendo esta, essencialmente, a de ministrar aulas, independentemente da denominação da função exercida e que estejam habilitados de acordo com a Cláusula 27ª (vigésima primeira) desta Convenção. "

Devido, assim, as diferenças salariais decorrentes do correto enquadramento sindical, em especial piso e abono salarial. (fls. 371/372).

O Tribunal Regional, com amparo nas provas dos autos, registrou que o Reclamante encontrava-se representado pelo Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro e Região - SINPRO-RIO.

Anotou que, muito embora a Reclamada alegue que o Autor é representado pelo Sindicato dos Professores de Nível Médio/Técnico, *“a contribuição sindical do autor era recolhida ao Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro e Região - SINPRO-RIO, onde foi homologada a rescisão contratual do autor”* (fl. 372).

Asseverou que *“a reclamada está inserida na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro e Região - SIMPRO-RIO e o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimento de Ensino Superior do Estado do Rio de Janeiro”* (fl. 372).

Destacou que *“a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre a aludida entidade sindical patronal e o sindicato obreiro estabelece, expressamente, no item 1.1 de sua Cláusula 1ª (ID. 7f4dObO - Pág. 1), o seguinte: ‘A categoria dos professores abrange todos aqueles que exercem a atividade docente, sendo esta, essencialmente, a de ministrar aulas, independentemente da denominação da função exercida e que estejam habilitados de acordo com a Cláusula 27ª (vigésima primeira) desta Convenção. ’”* (fl. 372).

Assim, determinou o pagamento de diferenças salariais *“decorrentes do correto enquadramento sindical, em especial piso e abono salarial”* (fl. 372).

Nesse contexto, somente com o revolvimento de provas seria possível conclusão diversa, expediente vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 126 do TST.

Ademais, a questão não restou solucionada sob o enfoque do artigo 5º da Lei 12.513/2011, carecendo de prequestionamento, nos termos da Súmula 297, I, do TST.

Não se tratando, portanto, de questão jurídica nova (transcendência jurídica) ou de ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social), ou ainda de questão em que esteja envolvido valor da causa de montante elevado (transcendência econômica), não há como processar o recurso de revista.

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a transcendência política do debate proposto.

NEGO PROVIMENTO.

III – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

1 – CONHECIMENTO

Regular e tempestivo, conheço do recurso.

2 – MÉRITO

2.1 – SUPRESSÃO DA CARGA HORÁRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 244 DA SBDI-1/TST. TEMA 247 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA

Consta da decisão agravada:

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL.

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / PROFESSOR / REDUÇÃO CARGA HORÁRIA.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I / TST, nº 244. - violação do(s) artigo 5º, inciso X; artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.
- violação d(a,0)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 4º; artigo 468; Código Civil, artigo 186; artigo 927.

Registro, inicialmente, que os dispositivos cuja alegada violação não foi devidamente fundamentada não foram sequer elencados, eis que inócua a providência, a teor do disposto no artigo 896, §1º-A, II e III, da CLT.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso. Não se vislumbra, também, nenhuma afronta à jurisprudência sedimentada da C. Corte.

Os arestos transcritos para o confronto de teses não se prestam ao fim colimado, seja por se revelarem inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST, seja ainda por se revelarem inservíveis, porquanto não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento.

(fls. 465/466).

O Reclamante afirma que faz jus aos salários até a rescisão contratual, ocorrida em 20/06/2016, uma vez que se manteve à disposição da Reclamada.

Diz que houve supressão da carga horária a partir de 2014 até a sua dispensa.

Alega que a OJ 244 da SBDI-1 do TST não permite a supressão total da carga horária.

Aponta violação dos artigos 7º, VI, da CF, 4º e 468 da CLT e contrariedade à OJ 244 da SBDI-1/TST. Traz arestos.

Ao exame.

A parte, no recurso de revista, transcreveu o trecho do acórdão regional objeto da insurgência (fl. 421), indicou ofensa à ordem jurídica, contrariedade a verbete jurisprudencial e divergência jurisprudencial e promoveu o cotejo de teses.

Consta do acórdão regional:

(...)

Na exordial, sustenta o reclamante que foi admitido pela reclamada em 02/05/2014, para exercer a função de professor auxiliar, tendo sido demitido sem justa causa em 20/06/2016. Aduz que, sem qualquer justificativa, a reclamada suprimiu o salário de autor em 01/11/2014, deixando-o com a "carga horária zerada".

Defendeu-se a reclamada, alegando que "o fato de em alguns meses não ter recebido salário não é culpa da empresa. Isso porque, conforme informado anteriormente, o reclamante foi contratado para ministrar aulas no curso de "técnico em automação industrial", curso este disponibilizado pelo Governo Federal através do programa "PRONATEC". Assim, a partir do primeiro semestre de 2015, a carga horária do reclamante ficou "zerada" em alguns meses, em razão da baixa demanda do curso ou até mesmo por causa do cancelamento do curso, uma vez que não

foi disponibilizado a abertura pelo Governo Federal, conforme demonstram os documentos anexos extraídos do MEC.”.

Competia à reclamada demonstrar que o motivo da carga horária zerada em alguns meses, foi em razão da baixa demanda do curso ou cancelamento do curso, ônus do qual se desincumbiu parcialmente.

Os documentos (ID. 58f2cab) comprovam parcialmente a alegação da reclamada, pois indicam que para o curso em que o autor atuava foi autorizada a abertura de duas turmas com início em 28.04.2014 e término em 30.10.2015 e mais duas com início em 12.05.2014 e término em 12.11.2015. Após esses períodos que consta o curso como rejeitado ou cancelado, atendendo o disposto na orientação jurisprudencial nº 244, do egrégio TST. Devidos, assim, o pagamento do salário de novembro de 2014 até 12/11/2015, com reflexos nas verbas salariais e rescisórias. Nego provimento. (fls. 373/374).

Caso em que consta do acórdão regional que o Reclamante, cujo contrato de trabalho vigorou no período de 02/05/2014 até 20/06/2016, a partir de 01/11/2014, teve a sua carga horária e os salários suprimidos.

O Tribunal Regional, com amparo nas provas dos autos, registrou que restou comprovado que, “para o curso em que o autor atuava foi autorizada a abertura de duas turmas com início em 28.04.2014 e término em 30.10.2015 e mais duas com início em 12.05.2014 e término em 12.11.2015” (fl. 374).

Anotou que, após esses períodos, o curso consta como rejeitado ou cancelado. Determinou, assim, o pagamento dos salários referentes ao período de novembro de 2014 até 12/11/2015.

O Reclamante alega que faz jus ao pagamento dos salários até a rescisão do contrato de trabalho, ocorrida em 20/06/2016.

Pois bem.

Dispõe a OJ 244 da SBDI-1/TST que:

PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE.

A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula.

O referido entendimento foi reafirmado no Tema 247 da tabela de Recursos de Revista Repetitivos do TST:

PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE ALUNOS. A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula. (Reafirmação da OJ nº 244 da SBDI-1 do TST).

No caso dos autos não houve redução da carga horária do professor em razão da diminuição do número de alunos, mas total supressão da carga horária e da contraprestação salarial.

Desse modo, o TRT, ao considerar legítima a supressão da carga horária e dos salários, no período posterior a novembro de 2015, contrariou a jurisprudência desta Corte, restando caracterizada a transcendência política da causa.

Demonstrada possível contrariedade à OJ 244 da SBDI-1/TST.

DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

2.2 – DANO MORAL. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. TEMA 103 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS DO TST. AFETADO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA

Consta da decisão agravada:

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / PROFESSOR / REDUÇÃO CARGA HORÁRIA.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I / TST, nº 244. - violação do(s) artigo 5º, inciso X; artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.
- violação d(a,0)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 4º; artigo 468; Código Civil, artigo 186; artigo 927.

Registro, inicialmente, que os dispositivos cuja alegada violação não foi devidamente fundamentada não foram sequer elencados, eis que inócua a providência, a teor do disposto no artigo 896, §1º-A, II e III, da CLT.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso. Não se vislumbra, também, nenhuma afronta à jurisprudência sedimentada da C. Corte.

Os arestos transcritos para o confronto de teses não se prestam ao fim colimado, seja por se revelarem inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST, seja ainda por se revelarem inservíveis, porquanto não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento.

(fls. 465/466).

O Reclamante afirma que *“O dever de indenizar decorre do próprio fato ilícito, qual seja suprimir a carga horária do reclamante, sem qualquer justificativa”* (fl. 428).

Alega que a *“simples supressão dos salários sem qualquer motivação aparente já enseja a obrigação reparatória do empregador”* (fl. 428).

Aponta violação dos artigos 5º, V e X, da CF, 186 e 927 do CC. Traz arestos.

Ao exame.

A parte, no recurso de revista, transcreveu o trecho do acórdão regional objeto da insurgência (fls. 426/427), indicou ofensa à ordem jurídica e divergência jurisprudencial e promoveu o cotejo de teses, nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT.

Consta do acórdão regional:

(...) O Juízo de Primeiro Grau deferiu danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Competia ao reclamante comprovar os danos causados por não ter o pagamento dos salários, ônus do qual não se desincumbiu, a teor do artigo 818, da CLT c / c artigo 373, III, da CLT.

O reclamante não demonstrou o dano sofrido no período em não proferiu os cursos de Técnico em Automação Industrial, poderia ter requerido a rescisão indireta do contrato de trabalho, o que não foi feito. Não trouxe sequer prova testemunhal para aferir a dor sofrida.

Dou provimento ao recurso para reformar a sentença e excluir da condenação a indenização por danos morais. (fl. 374).

Primeiramente, cumpre destacar que a Corte Regional não analisou a controvérsia sob o enfoque da supressão da carga horária, carecendo de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST.

O Tribunal Regional destacou que competia ao Reclamante comprovar os danos sofridos em razão da ausência de pagamento dos salários.

Anotou que *“O reclamante não demonstrou o dano sofrido no período em não proferiu os cursos de Técnico em Automação Industrial, poderia ter requerido a rescisão indireta do contrato de trabalho, o que não foi feito. Não trouxe sequer prova testemunhal para aferir a dor sofrida”* (fl. 374).

No caso, restou comprovado que não houve o pagamento dos salários no período de novembro de 2014 até a rescisão contratual, ocorrida em 20/06/2016.

A questão ora em análise é objeto do Tema 103 da tabela de Recursos de Revista Repetitivos do TST – “O atraso reiterado e injustificado no pagamento de salários pelo empregador configura hipótese de dano moral ao empregado sujeito à reparação?” – afetado e sem determinação de suspensão dos processos, razão pela qual se reconhece a transcendência jurídica da causa.

Ainda, a jurisprudência desta Corte tem sido firmada no sentido de que o atraso no pagamento de salários reiterado e contumaz acarreta dificuldades financeiras e sofrimento psíquico ao trabalhador, de forma a configurar o dano moral in re ipsa.

Demonstrada possível ofensa ao artigo 5º, V e X, da CF.

DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

IV – RECURSO DE REVISTA

1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 - SUPRESSÃO DA CARGA HORÁRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 244 DA SBDI-1/TST. TEMA 247 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA

Consta do acórdão regional:

(...)

Na exordial, sustenta o reclamante que foi admitido pela reclamada em 02/05/2014, para exercer a função de professor auxiliar, tendo sido demitido sem justa causa em 20/06/2016. Aduz que, sem qualquer justificativa, a reclamada suprimiu o salário de autor em 01/11/2014, deixando-o com a "carga horária zerada".

Defendeu-se a reclamada, alegando que "o fato de em alguns meses não ter recebido salário não é culpa da empresa. Isso porque, conforme informado anteriormente, o reclamante foi contratado para ministrar aulas no curso de "técnico em automação industrial", curso este disponibilizado pelo Governo Federal através do programa "PRONATEC". Assim, a partir do primeiro semestre de 2015, a carga horária do reclamante ficou "zerada" em alguns meses, em razão da baixa demanda do curso ou até mesmo por causa do cancelamento do curso, uma vez que não foi disponibilizado a abertura pelo Governo Federal, conforme demonstram os documentos anexos extraídos do MEC".

Competia à reclamada demonstrar que o motivo da carga horária zerada em alguns meses, foi em razão da baixa demanda do curso ou cancelamento do curso, ônus do qual se desincumbiu parcialmente.

Os documentos (ID. 58f2cab) comprovam parcialmente a alegação da reclamada, pois indicam que para o curso em que o autor atuava foi autorizada a abertura de duas turmas com início em 28.04.2014 e término em 30.10.2015 e mais duas com início em 12.05.2014 e término em 12.11.2015. Após esses períodos que consta o curso como rejeitado ou cancelado, atendendo o disposto na orientação jurisprudencial nº 244, do egrégio TST. Devidos, assim, o pagamento do salário de novembro de 2014 até 12/11/2015, com reflexos nas verbas salariais e rescisórias. Nego provimento. (fls. 373/374).

O Reclamante afirma que faz jus aos salários até a rescisão contratual, ocorrida em 20/06/2016, uma vez que se manteve à disposição da Reclamada.

Diz que houve supressão da carga horária a partir de 2014 até a sua dispensa.

Alega que a OJ 244 da SBDI-1 do TST não permite a supressão total da carga horária.

Aponta violação dos artigos 7º, VI, da CF, 4º e 468 da CLT e contrariedade à OJ 244 da SBDI-1/TST. Traz arestos.

Ao exame.

A parte, no recurso de revista, transcreveu o trecho do acórdão regional objeto da insurgência (fl. 421), indicou ofensa à ordem jurídica, contrariedade a verbete jurisprudencial e divergência jurisprudencial e promoveu o cotejo de teses.

Caso em que consta do acórdão regional que o Reclamante, cujo contrato de trabalho vigorou no período de 02/05/2014 até 20/06/2016, a partir de 01/11/2014, teve a sua carga horária e os salários suprimidos.

O Tribunal Regional, com amparo nas provas dos autos, registrou que restou comprovado que, "para o curso em que o autor atuava foi autorizada a abertura de duas turmas com início em 28.04.2014 e término em 30.10.2015 e mais duas com início em 12.05.2014 e término em 12.11.2015" (fl. 374).

Anotou que, após esses períodos, o curso consta como rejeitado ou cancelado. Determinou, assim, o pagamento dos salários referentes apenas ao período de novembro de 2014 até 12/11/2015.

O Reclamante alega que faz jus ao pagamento dos salários até a rescisão do contrato de trabalho, ocorrida em 20/06/2016.

Pois bem.

Dispõe a OJ 244 da SBDI-1/TST que:

PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE.

A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula.

O referido entendimento foi reafirmado no Tema 247 da tabela de Recursos de Revista Repetitivos do TST:

PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE ALUNOS. A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula. (Reafirmação da OJ nº 244 da SBDI-1 do TST).

No caso dos autos não houve redução da carga horária do professor em razão da diminuição do número de alunos, mas total supressão da carga horária e da contraprestação salarial.

A controvérsia, portanto, exige a distinção precisa entre a legítima variação da carga horária do docente e a supressão total do posto de trabalho e do pagamento dos salários sem a devida resilição contratual.

É cediço que o TST, por meio da OJ 244 da SBDI-1, reafirmada pelo Tema 247 da tabela de IRRR/TST, consolidou o entendimento de que a redução do número de aulas, quando motivada pela diminuição do corpo discente, não configura alteração contratual lesiva (art. 468 da CLT), desde que preservado o valor nominal da hora-aula.

Todavia, a moldura fática delineada pelo acórdão regional revela situação diversa: não se trata de redução proporcional, mas de supressão integral da carga horária e do pagamento dos salários.

A Reclamada, ao manter o vínculo empregatício ativo, mas deixar de fornecer trabalho e, conseqüentemente, de adimplir a contraprestação salarial, ultrapassou os limites do *jus variandi* do empregador.

Ainda, a justificativa patronal - pautada na ausência de autorização do MEC/PRONATEC para abertura de novas turmas - esbarra na teoria do risco empresarial, insculpido no art. 2º, *caput*, da CLT, segundo o qual os riscos da atividade econômica pertencem exclusivamente ao empregador.

Transferir ao empregado o ônus da ociosidade forçada, privando-o de sua fonte de subsistência enquanto o contrato permanece vigente, subverte a base principiológica do Direito do Trabalho e atenta contra a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF/88).

Portanto, configurada a inação da Reclamada em dispensar o obreiro ou realocá-lo, o afastamento da OJ nº 244 da SBDI-1 é medida que se impõe.

A conduta patronal configura alteração ilícita, restando flagrante o dever de reparação pelos salários do período em que o docente permaneceu à disposição, sem aulas atribuídas. Nesse sentido, vale citar julgado envolvendo a mesma Reclamada:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. SUPRESSÃO INTEGRAL DA CARGA HORÁRIA. 2. DANO MORAL. 3. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). II. Quanto ao tema "SUPRESSÃO INTEGRAL DA CARGA HORÁRIA", destaca-se inicialmente que esta Corte Superior tem jurisprudência sedimentada no sentido de que a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula (Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1). Contudo, no caso, "a reclamada reduziu integralmente a carga horária do reclamante, deixando de pagar-lhe salário", constando do acórdão regional que, "embora alegando a inexistência de turmas para alocação do reclamante, que configuraria a desnecessidade de sua prestação de serviços, não o dispensou imediatamente". Portanto, o quadro fático delimitado no acórdão regional demonstra que não houve a mera redução da carga horária do professor, conforme preconiza a OJ nº 244 da SBDI-1 do TST, mas sim a supressão integral da carga horária do Reclamante, o que afasta a incidência do referido entendimento do TST. Salienta-se que o fato alegado pela parte Reclamada, no sentido de que o MEC, através do PRONATEC, não ter autorizado a abertura de novas turmas após meados de 2014, não permite a transferência do ônus da atividade ao empregado, sob pena de ofensa ao princípio da alteridade, previsto no art. 2º da CLT, uma vez que os riscos da atividade econômica não podem ser transferidos ao empregado. III. Quanto ao tema "DANO MORAL", o que se observa das razões de recurso de revista é que a parte Recorrente deixou de atender ao requisito do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois a transcrição feita no recurso de revista se limita aos parágrafos que dizem respeito apenas ao valor da indenização, trecho que não contém o prequestionamento da tese que pretende debater. IV. No que toca ao "VALOR DA INDENIZAÇÃO", a revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais em recurso de revista é possível apenas nas hipóteses em que o montante arbitrado for irrisório ou exorbitante, demonstrando o desatendimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No presente caso, não ficou evidenciado que o montante arbitrado à indenização por dano moral, arbitrado em R\$ 5.000,00, é exorbitante, portanto inviável o processamento do recurso de revista quanto à matéria. V. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Ag-AIRR - 101686-08.2016.5.01.0071; 4ª Turma; Relator: Alexandre Luiz Ramos; DEJT: 10/02/2023).

Nesse contexto, resta configurada a transcendência política da causa.

1.2 - DANO MORAL. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. TEMA 103 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS DO TST. AFETADO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA

Consta do acórdão regional:

(...) O Juízo de Primeiro Grau deferiu danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Competia ao reclamante comprovar os danos causados por não ter o pagamento dos salários, ônus do qual não se desincumbiu, a teor do artigo 818, da CLT c / c artigo 373, HI, da CLT.

O reclamante não demonstrou o dano sofrido no período em não proferiu os cursos de Técnico em Automação Industrial, poderia ter requerido a rescisão indireta do contrato de trabalho, o que não foi feito. Não trouxe sequer prova testemunhal para aferir a dor sofrida.

Dou provimento ao recurso para reformar a sentença e excluir da condenação a indenização por danos morais. (fl. 374).

O Reclamante afirma que que *“O dever de indenizar decorre do próprio fato ilícito, qual seja suprimir a carga horária do reclamante, sem qualquer justificativa”* (fl. 428).

Alega que a *“simples supressão dos salários sem qualquer motivação aparente já enseja a obrigação reparatoria do empregador”* (fl. 428).

Aponta violação dos artigos 5º, V e X, da CF, 186 e 927 do CC. Traz arestos.

Ao exame.

A parte, no recurso de revista, transcreveu o trecho do acórdão regional objeto da insurgência (fls. 426/427), indicou ofensa à ordem jurídica e divergência jurisprudencial e promoveu o cotejo de teses, nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT.

Primeiramente, cumpre destacar que a Corte Regional não analisou a controvérsia sob o enfoque da supressão da carga horária, carecendo de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST.

O Tribunal Regional destacou que competia ao Reclamante comprovar os danos sofridos em razão da ausência de pagamento dos salários.

Anotou que *“O reclamante não demonstrou o dano sofrido no período em não proferiu os cursos de Técnico em Automação Industrial, poderia ter requerido a rescisão indireta do contrato de trabalho, o que não foi feito. Não trouxe sequer prova testemunhal para aferir a dor sofrida”* (fl. 374).

No caso, restou comprovado que não houve o pagamento dos salários no período de novembro de 2014 até a rescisão contratual, ocorrida em 20/06/2016.

A questão ora em análise é objeto do Tema 103 da tabela de Recursos de Revista Repetitivos do TST – *“O atraso reiterado e injustificado no pagamento de salários pelo empregador configura hipótese de dano moral ao empregado sujeito à reparação?”* – afetado e sem determinação de suspensão dos processos, razão pela qual se reconhece a transcendência jurídica da causa.

Ainda, a jurisprudência desta Corte tem sido firmada no sentido de que o atraso no pagamento de salários reiterado e contumaz acarreta dificuldades financeiras e sofrimento psíquico ao trabalhador, de forma a configurar o dano moral in re ipsa.

Nesse sentido, vale citar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. TEMA Nº 103 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1.

Discute-se nos autos se o atraso reiterado e injustificado no pagamento de salários pelo empregador configura hipótese de dano moral. 2. Para a configuração do dano moral nos casos de atraso reiterado no pagamento de salários, é inexigível a comprovação do efetivo prejuízo decorrente da prática do ato ilícito, porque o dano se faz "in re ipsa". Precedentes desta Corte. 3. No caso, o Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento da indenização por dano moral, em razão do inadimplemento dos salários referentes aos três últimos meses do contrato. 4. Evidenciado o

atraso reiterado no pagamento dos salários, a decisão regional está em conformidade com a atual jurisprudência consolidada nesta Corte. Incide o óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...). (AIRR - 94-40.2018.5.23.0037; 5ª Turma; Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa; DEJT: 30/09/2025).

(...). RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DE FORMA REITERADA (SALÁRIO-MATERNIDADE). CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. Caso em que a Reclamante pretendeu o pagamento de indenização por dano moral, em razão do atraso reiterado no pagamento do salário maternidade. Dispõe o artigo 72, § 1º, da Lei 8.213/91 que "O salário maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (...) § 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço". 2. O Tribunal Regional manteve a sentença, na qual julgado improcedente o pedido de pagamento de indenização por dano moral, consignando que, "no caso vertente, não provou a demandante que tivesse sofrido grave abalo em sua reputação ou seqüela moral, por ato perpetrado pelo empregador". 3. A jurisprudência desta Corte, no entanto, é no sentido de que, o atraso no pagamento de salários reiterado e contumaz acarreta dificuldades financeiras e sofrimento psíquico ao trabalhador, de forma a configurar o dano moral. Julgados. 4. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao entender indevida a condenação ao pagamento da indenização por dano moral em razão do inadimplemento dos salários-maternidade, proferiu decisão contrária à atual, interativa e notória jurisprudência desta Corte Superior restando, consequentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido. (Ag-ARR - 1000398-56.2017.5.02.0711; 5ª Turma; Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues; DEJT: 26/05/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O Regional, por sua maioria, adotou os fundamentos expendidos na sentença no sentido de que, em face da confissão ficta aplicada à reclamada, restaram comprovados "o atraso dos salários durante a contratualidade e o inadimplemento dos salários dos últimos meses do contrato de trabalho, das verbas rescisórias e do FGTS, além do não fornecimento dos documentos hábeis à habilitação no programa do seguro-desemprego", fatos ensejadores à configuração do dano moral e do dever da reclamada de indenizar o reclamante. (AIRR - 10692-77.2018.5.18.0171; 8ª Turma; Relatora Ministra Dora Maria da Costa; DEJT: 14/05/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. O TRT sublinhou que houve o inadimplemento dos salários e das verbas rescisórias, o que culminou com a condenação do agravante em danos morais. Eis os fundamentos da decisão: "(...) Fica evidente, aqui, abuso por parte da empresa, ao deixar de cumprir suas obrigações legais e contratuais por largo espaço de tempo (mais de 3 anos), causando, com isso, danos a seu empregado." A jurisprudência pacífica do TST é a de que o reiterado atraso no pagamento dos salários gera dano moral in re ipsa ao empregado. Precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas. Configurada a ilicitude da conduta da empregadora, é devida a indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.425,05, importância arbitrada tendo em conta o bem jurídico lesado, a capacidade econômica das partes, a finalidade pedagógica da medida e os processos julgados nesta Corte em 2018. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 1098346.2015.5.15.0113; 3ª Turma; Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte; DEJT: 14/12/2018).

AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO - DANO IN RE IPSA. A questão referente ao dano moral em decorrência do atraso no pagamento de salários tem sido analisada sob duas perspectivas: a primeira, em que ocorre o simples atraso no pagamento de salários, e a segunda, quando esse atraso é reiterado, contumaz, na qual é reconhecido o direito à indenização por dano moral. No caso, incontroverso que se trata de atraso reiterado, conforme consignado no acórdão regional e na decisão turmária. A reiterada omissão no pagamento do salário pelo empregador tem como consequência a dificuldade de o trabalhador saldar suas obrigações, criando-lhe constrangimento indevido e acima do que seria razoável. Trata-se de condenação decorrente da presunção dos prejuízos causados ao trabalhador em face do não pagamento reiterado dos salários, verba alimentar indispensável à sua subsistência, ou seja, descumprimento contratual, e não dano in re ipsa, hipótese em que é praticamente impossível a sua comprovação material. Precedentes. Incidência do § 2º do art. 894 da CLT. Agravo desprovido. (- 2119538.2015.5.04.0015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 08/06/2018).

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Esta Subseção Especializada firmou o entendimento de que o atraso reiterado no pagamento de salários configura, por si só, lesão aos direitos da personalidade do empregado, sendo atribuída ao empregador inadimplente no cumprimento da obrigação a responsabilidade pela compensação dos danos, sem necessidade de prova do abalo psicológico sofrido pela vítima (dano "in re ipsa"), pois a lesão moral decorre da conduta ilegal e/ou antijurídica da empresa, com repercussões danosas na vida privada e a dignidade do empregado, que reiteradamente se vê privado da contraprestação salarial de caráter alimentício por culpa do empregador, que, por isso, deve pagar indenização compensatória, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-Ag-RR 202-94.2013.5.05.0021, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 14/09/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. DANO IN RE IPSA. DIREITO FUNDAMENTAL DE ORDEM SOCIAL. Trata-se de controvérsia relativa à configuração de dano moral por ato patronal consistente em conduta reiterada de atraso no pagamento dos salários do trabalhador. A Turma fez constar no acórdão recorrido que segundo o Tribunal

Regional "" caracterizada está a ilicitude do reclamado ao atrasar o pagamento dos salários dos substituídos, não efetuar o pagamento do plano de saúde acarretando sua suspensão e atrasos reiterados nos pagamentos de 13º salários, apta a configurar o dano moral" (fls. 283)." Prevalece o entendimento de que a mora do empregador gera ipso facto um dano também extrapatrimonial quando não se cuida, por exemplo, de verbas acessórias ou salário diferido, mas daquela parte nuclear do salário que permite ao empregado honrar suas obrigações mensais relativas à alimentação, moradia, higiene, transporte, educação e saúde. O inevitável constrangimento frente aos provedores de suas necessidades vitais revela-se dano in re ipsa, já mencionado alhures, mormente quando consignado que era reiterada a conduta patronal no atraso de pagamento dos salários. Inviável, pois, o conhecimento do recurso de embargos a partir de tese superada pela jurisprudência iterativa e atual desta Corte, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT, sendo certo que a função uniformizadora deste Colegiado já foi cumprida. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR - 344-66.2013.5.15.0071, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 31/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/09/2017)

(...). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORA SALARIAL. Nos termos em que explicitado na decisão agravada, o atraso no pagamento de salários compromete a regularidade das obrigações do trabalhador, sem falar no próprio sustento e de sua família, criando estado de permanente apreensão, o que, por óbvio, compromete toda a vida do empregado. Por tal razão, esta Corte Superior fixou o entendimento de que o atraso reiterado no pagamento dos salários configura dano moral in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do abalo sofrido. No caso dos autos, não consta no acórdão regional - ao menos do trecho transcrito pelo Recorrente, para fins de demonstração do prequestionamento da controvérsia -, elemento fático relevante para a modificação do julgado, qual seja, a periodicidade no atraso do pagamento dos salários. Isso porque, conforme registrado, esta Corte Superior entende que a mora salarial reiterada traz o reconhecimento automático do direito à indenização vindicada, ao passo em que o atraso eventual depende da demonstração do abalo sofrido. Assim, à mingua de substrato fático necessário para a revisão da tese jurídica adotada pelo Regional - mormente porque o Tribunal a quo menciona genericamente "atrasos salariais" -, não há como reconhecer afronta às normas legais e constitucionais indicadas. Diante de tais considerações, não há falar-se na modificação da decisão agravada, que não conheceu do Recurso de Revista, quanto ao tema. Agravo conhecido e não provido. (Ag-ARR-460-12.2014.5.04.0211, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 30/06/2023).

CONHEÇO do recurso de revista, por violação do artigo 5º, X, da CF.

1.3 – BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Consta do acórdão regional:

(...)

O Juízo de Primeiro Grau determinou que fosse observada a média salarial percebida pelo autor da admissão, em 02.05.2014, até outubro de 2014. Registra-se que o reclamante ocupava a função de professor, cuja remuneração varia mensalmente, aplicando-lhe a regra inserta no artigo 487, 83º, da CLT, verbis:

"Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos 12 (doze) meses de serviço".

Logo, as verbas rescisórias foram corretamente adimplidas, ou seja, com base na média de remuneração.

No mesmo sentido é a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis:

"TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 42520115010025 (TST) Data de publicação: 30/06/2015 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015 /2014. VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. PROFESSOR . A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que a regra contida no art. 477 da CLT não tem pertinência com a base de cálculo das verbas rescisórias, bem como que, no caso de empregado que recebe remuneração variável, deve ser utilizada como base de cálculo das mesmas a média da remuneração dos últimos 12 meses, nos termos do art. 487, 8 3º, da CLT. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, 8 4º, da CLT . PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. Tal como proferido, está em conformidade com ao Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-I desta Corte, segundo a qual "A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora aula". Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento não provido.". Nego provimento. (fls. 375/376).

O Reclamante afirma que deve ser observada a maior remuneração recebida.

Apointa violação do artigo 477, "caput", da CLT. Traz arestos.

Ao exame.

A parte, no recurso de revista, transcreveu o trecho do acórdão regional objeto da insurgência (fls. 432/433), indicou ofensa à ordem jurídica e divergência jurisprudencial e promoveu o cotejo de teses, nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT.

Caso em que o Reclamante pretendeu que fosse adotada a maior remuneração por ele percebida como base de cálculo das verbas rescisórias.

O entendimento da Corte de origem alinha-se à jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior, a qual rechaça a utilização da maior remuneração como base de cálculo para as verbas rescisórias.

A exegese do artigo 477, *caput*, da CLT revela que o parâmetro ali contido restringe-se, exclusivamente, à apuração da indenização devida nas rescisões de contratos por tempo indeterminado, não comportando interpretação analógica ou ampliativa para as demais parcelas do distrato.

Assim, carece de amparo jurídico a pretensão de transpor tal referencial para o cálculo de verbas que possuem base de cálculo própria e específica definida em lei. Nesse sentido, vale citar:

(...). RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE, REGIDO PELA LEI 13.467/2017. DIFERENÇAS DE AVISO PRÉVIO E DE VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO APURAÇÃO PELO VALOR DA MAIOR REMUNERAÇÃO. O Tribunal Regional confirmou a sentença de improcedência, consignando que as verbas rescisórias foram pagas corretamente. Desse modo, para se aferir a existência de incorreção nos pagamentos rescisórios, na forma alegada pela reclamante, somente por meio de nova incursão sobre o acervo fático-probatório dos autos, em especial do próprio Termo de Rescisão, o que é vedado a esta Corte em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. É importante frisar que, a par do debate sobre o valor que teria sido utilizado para fins rescisórios, verifica-se que toda a argumentação proposta pelo reclamante como canal de conhecimento ao recurso de revista diz respeito à utilização da maior remuneração para o cálculo das rescisórias, consoante o art. 477, *caput*, da CLT, pretensão, todavia, que esbarra no teor da Súmula 333 do TST. Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a determinação de utilização da "maior remuneração" se aplicava apenas ao cálculo da antiga indenização rescisória, anterior ao regime do FGTS, não tendo incidência no que se refere à base de cálculo das verbas rescisórias. Recurso de revista não conhecido. (ARR - 1553-21.2014.5.09.0130; 2ª Turma; Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes; DEJT: 30/01/2026).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DA MAIOR REMUNERAÇÃO. INCABÍVEL A APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 477, *CAPUT*, DA CLT, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual foi negado provimento ao agravo de instrumento do reclamante, com amparo no fundamento de que esta Corte possui o entendimento pacificado no sentido de ser indevida a consideração da maior remuneração recebida pelo empregado como base de cálculo das verbas rescisórias, pretensão apresentada pelo empregado com fundamento na aplicação analógica do art. 477 da CLT (na redação anterior à Lei nº 13.467/2017), porquanto essa referência é adotada como parâmetro apenas para o cálculo da indenização a ser quitada nas dispensas sem justa causa em contrato por prazo indeterminado. Precedentes. Agravo desprovido em razão de não se vislumbrar a transcendência da causa a ensejar o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896-A da CLT. (RRAg - 47874.2013.5.15.0045; 3ª Turma; Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta; DEJT: 06/11/2025).

BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. É predominante nesta Corte o entendimento de que o art. 477, *caput*, na redação anterior à vigência da Lei 13.467/2017, não sustenta a tese de que as verbas rescisórias devam tomar como base de cálculo a maior remuneração do empregado. Em verdade, tal dispositivo tratava da base de cálculo da indenização nele prevista, e não da base de cálculo das verbas rescisórias a serem apuradas no momento da cessação contratual. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (ARR - 822-11.2010.5.15.0029; 6ª Turma; Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho; DEJT: 04/04/2025).

DIFERENÇAS DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. MAIOR REMUNERAÇÃO. ARTIGO 477 DA CLT. O Tribunal Regional afirmou que o cálculo das verbas rescisórias, em caso de remuneração variável, deve observar a média do período anterior à cessação do vínculo (art. 487, §3º, da CLT), não prevalecendo o maior valor pago em determinado mês. O autor alega que o Colegiado desconsidera o disposto no artigo 477 da CLT, no sentido de que o acerto rescisório deve ser realizado de acordo com a maior remuneração percebida pelo empregado durante o contrato de trabalho. Ao contrário do que assevera o agravante, o que se depreende do *caput* do artigo 477 da CLT é que ele trata da base de cálculo da indenização ali prevista e não das verbas rescisórias a serem quitadas no momento da rescisão contratual. A decisão regional está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Incidência dos óbices do artigo 896, §7º, da CLT e

da Súmula 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR - 1060-23.2014.5.15.0083; 7ª Turma; Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte; DEJT: 04/10/2024).

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS - BASE DE CÁLCULO - MAIOR REMUNERAÇÃO - ARTIGO 477 DA CLT. O Tribunal Regional afirmou que o cálculo das verbas rescisórias deve observar as reais parcelas que compõem a remuneração do trabalhador, o que teria ocorrido no caso concreto. O recorrente alega que o Colegiado desconsidera o disposto no artigo 477 da CLT, no sentido de que o

acerto rescisório deve ser realizado de acordo com a maior remuneração percebida pelo empregado durante o contrato de trabalho. Ao contrário do que assevera o autor, o que se depreende do *caput* do artigo 477 da CLT é que ele trata da base de cálculo da indenização ali prevista e não das verbas rescisórias a serem quitadas no momento da rescisão contratual. A decisão regional está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte,

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMISSÕES VINCENDAS. RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. No tocante ao tema nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, constatado o mero inconformismo da parte com a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. Quanto aos temas "comissões vincendas" e "rescisão contratual - dispensa imotivada", não há como afastar a incidência do óbice da Súmula 126 desta Corte Superior, pois a decisão proferida se baseou especificamente no contexto fático-probatório dos autos. No tocante ao tema "multa do artigo 477 da CLT", é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o artigo 477, caput, da CLT não estabelece a maior remuneração como base de cálculo das verbas rescisórias. Assim, do quanto se observa, o apelo encontra óbices intransponíveis em todos os seus aspectos, razão pela qual merece ser mantida a decisão monocrática, com o presente acréscimo de fundamentos. Agravo interno a que se nega provimento. (Ag-ED-AIRR - 1024-24.2013.5.02.0003; 5ª Turma; Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin; DEJT: 12/06/2020).

O acórdão regional, portanto, encontra-se em conformidade com a atual jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 333 do TST e o artigo 896, § 7º, da CLT como óbices ao conhecimento da revista.

Não se tratando, portanto, de questão jurídica nova (transcendência jurídica) ou de ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social), ou ainda de questão em que esteja envolvido valor da causa de montante elevado (transcendência econômica), não há como processar o recurso de revista.

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a transcendência política do debate proposto.

NÃO CONHEÇO.

1.4 – MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT

Consta do acórdão regional:

(...)

O reclamante foi dispensado sem justa causa em 20/06/2016 e recebeu as verbas rescisórias em 24/06/2016, conforme se infere o Extrato (ID. d05747e).

Resta evidenciado que a reclamada observou os 10 (dez) dias previstos no artigo 477, § 8º, da CLT.

Dou provimento ao recurso para reformar a sentença e excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. (fl. 373).

Opostos embargos declaratórios, assim ficou decidido:

(...)

O v. acórdão foi expresso no sentido de que o reclamante foi dispensado sem justa causa em 20/06/2016 e recebeu as verbas rescisórias em 24/06/2016, conforme se infere o Extrato (ID. d05747e). Resta evidenciado que a reclamada observou os 10 (dez) dias previstos no artigo 477, § 8º, da CLT.

A homologação tardia e o pagamento a menor das verbas rescisórias, que só foi reconhecido em Juízo, não dão ensejo ao pagamento da referida multa.

Inexiste, assim, qualquer omissão a ser sanada. Rejeita-se. (fl. 413).

O Reclamante afirma que a homologação da rescisão contratual deve ocorrer no prazo do artigo 477, § 6º, da CLT.

Aponta violação do artigo 477, § 8º, da CLT. Traz arestos.

Ao exame.

A parte, no recurso de revista, transcreveu o trecho do acórdão regional objeto da insurgência (fl. 437), indicou ofensa à ordem jurídica e divergência jurisprudencial e promoveu o cotejo de teses, nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT.

Esta Corte, no Tema 186 da tabela de Recursos de Revista Repetitivos, firmou jurisprudência no sentido de que *“O atraso na homologação da rescisão contratual, quando o pagamento das verbas rescisórias é efetuado dentro do prazo legal, não enseja, por si só, a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT”*.

O acórdão regional, portanto, encontra-se em conformidade com a atual

jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 333 do TST e o artigo 896, § 7º, da CLT como óbices ao conhecimento da revista.

Não se tratando, portanto, de questão jurídica nova (transcendência jurídica) ou de ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social), ou ainda de questão em que esteja envolvido valor da causa de montante elevado (transcendência econômica), não há como processar o recurso de revista.

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a transcendência política do debate proposto.

NÃO CONHEÇO.

2 – MÉRITO

2.1 – SUPRESSÃO DA CARGA HORÁRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 244 DA SBDI-1/TST. TEMA 247 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA

Conhecido o recurso de revista, por contrariedade à OJ 244 da SBDI-1 do TST, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para determinar o pagamento dos salários até a data da rescisão contratual, observados, quanto ao valor e aos reflexos, os parâmetros definidos na sentença.

2.2 - DANO MORAL. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. TEMA 103 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS DO TST. AFETADO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA

Conhecido o recurso de revista, por violação do artigo 5º, X, da CF, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para restabelecer a sentença, na qual condenada a Reclamada ao pagamento da indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I – negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); e III – conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto ao tema “SUPRESSÃO DA CARGA HORÁRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 244 DA SBDI-1/TST. TEMA 247 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA”, por contrariedade à OJ 244 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento dos salários até a data da rescisão contratual, observados, quanto ao valor e aos reflexos, os parâmetros definidos na sentença; e conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto ao tema “DANO MORAL. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. TEMA 103 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS DO TST. AFETADO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA”, por violação do artigo 5º, X, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, na qual condenada a Reclamada ao pagamento da indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00. Custa inalteradas.

Brasília, 13 de agosto de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator